



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095918-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA MACHADO DOS SANTOS, é apelado NEILTON NOGUEIRA MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.545

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 20ª Vara Cível

Apelante: Sandra Machado dos Santos

Apelado: Neilton Nogueira Melo

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de terceiro. Impenhorabilidade de bem de família. Sentença de improcedência. Recurso da embargante. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Embargos de terceiro opostos contra a penhora de imóvel em cumprimento de sentença. A embargante alega que o imóvel impenhorável por ser bem de família.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a impenhorabilidade do imóvel, alegada como bem de família, pode ser rediscutida após decisão anterior que rejeitou tal alegação e transitou em julgado.

III. Razões de Decidir

3. A impenhorabilidade do bem de família já foi discutida nos autos do cumprimento de sentença pelo executado, cônjuge da embargante. A tese foi rejeitada em primeira e segunda instância, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão. Questão superada, configurando a preclusão consumativa.

4. A embargante não apresentou fatos novos ou provas adicionais que justifiquem a reabertura da discussão sobre a impenhorabilidade do imóvel. Colacionou basicamente os mesmos documentos apresentados nos autos do cumprimento de sentença.

5. Apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão, consoante entendimento sedimentado pelo C. STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade do bem de família, uma vez decidida e transitada em julgado, não pode ser rediscutida. 2. A preclusão impede nova apreciação de matéria já decidida.

Legislação Citada: Lei nº 8.009/90; Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, art. 355, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1083134/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 20/10/2015.

STJ, AgInt no REsp 2057763 SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 27/11/2023.

Recurso à r. Sentença de fls. 62/66 proferida pela MMa. Juíza de Direito Dra. Elaine Faria Evaristo da 20ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que nos autos dos embargos de terceiro julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorre a embargante, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sandra Machado dos Santos em face de cumprimento de sentença proposto por Neilton Nogueira Melo contra Cláudio Daniel dos Santos.

Narra a inicial que a embargante é casada com o executado Cláudio Daniel dos Santos.

Afirma que nos autos executórios há ameaça de constrição e penhora de imóvel de matrícula nº 43.343 perante o 7º CRI de São paulo, que também pertence à embargante.

Aduz que o cumprimento de sentença busca o recebimento do valor de R\$ 6.500,00, dívida representada por cheque emitido pelo seu cônjuge do qual a embargante não tinha conhecimento.

Sustenta que o bem indicado à penhora é destinado à sua moradia e de sua família e, portanto, é impenhorável por se tratar de bem de família.

Requer, liminarmente, a suspensão dos atos constritivos e do leilão eletrônico do imóvel. Requer, ainda, a declaração de impenhorabilidade do bem de família, determinando-se o cancelamento definitivo da constrição que recaiu sobre o bem.

Às fls. 29 foi determinada a suspensão dos autos principais.

Intimado (fls. 32), o embargado apresentou contestação às fls. 35/43 alegando, em síntese, que a arguição de impenhorabilidade do imóvel deve ser afastada por se tratar de questão já decidida nos autos do agravo de instrumento nº 2190597-86.2023.8.26.0000.

Aduz que os documentos apresentados pela embargante são recentes e não comprovam que reside há anos no imóvel.

Afirma que eventual reconhecimento do direito à reserva da meação ou copropriedade não implica na impenhorabilidade do bem, resguardando-se a quota parte sobre o produto da alienação.

Requer a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fls. 53/55.

Instadas especificarem as prova a serem produzidas (fls. 56), a embargante requereu a expedição de mandado de constatação (fls. 59) e a parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 60/61).

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, às fls. 62/66 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Recurso da embargante às fls. 70/75.

Em suas razões, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, vez que não oportunizou à apelante a produção de prova através da expedição de mandado de constatação.

Requer a declaração de nulidade da r. Sentença e a devolução dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Contrarrazões às fls. 82/90.

É a síntese do necessário.

No incidente de cumprimento de sentença nº 0015649-30.2022.8.26.0100 foi determinada a penhora do imóvel de

matrícula 43.343 do 7º CRI de São Paulo pertencente à embargante e seu cônjuge Cláudio Daniel dos Santos, parte executada naqueles autos.

A embargante insurgiu-se contra a constrição, opondo embargos de terceiro, ao argumento de que o imóvel é usado como sua residência e sua família, razão pela qual é impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90.

O Juízo de origem proferiu a r. sentença de rejeição dos embargos (fls. 62/66), alvo do presente recurso.

Pois bem.

A despeito da r. Sentença de improcedência dos embargos de terceiro, dessume-se dos autos que operou-se a preclusão consumativa e "pro judicato" quanto à discussão da impenhorabilidade do imóvel de suposta residência da embargante.

Nos próprios autos do cumprimento de sentença, em que procedida a constrição do imóvel, o executado, cônjuge da embargante apresentou impugnação à penhora, discutindo, dentre outras matérias, a impenhorabilidade do bem de família, em razão da proteção dada pela Lei nº 8.009/90 (fls. 92/94 – principais).

O i. Magistrado de primeiro grau rejeitou a referida impugnação, nos seguintes termos (fls. 115 – principais):

"Vistos. Fls. 92/94. Em que pesem as alegações do executado, não restou demonstrado que o imóvel penhorado serve de residência para o executado e sua família, não sendo os documentos de fls. 95/98 suficientes para confirmar o uso como bem de família. Ademais, conforme declaração de IRPF (fls. 101/107), o próprio executado declarou residir em endereço diverso, pelo que fica rejeitada a impugnação apresentada. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se."

Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 2190597-86.2023.8.26.0000, ao qual, por votação unânime, foi negado provimento, consoante ementa a seguir transcrita (fls. 44/49):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão

que indeferiu a impenhorabilidade do imóvel, por não ter sido comprovado ser bem de família – Recurso do executado - Impossibilidade - Insuficiência de documentos ou elementos de prova que corroborem as alegações do executado - Ônus do qual não se desincumbiu - Documentos juntados que não provam a alegada impenhorabilidade, nem mesmo que se trata de único imóvel ou, ainda, que lá reside o executado – Executado, ademais, que informou endereço diverso em Declaração de Imposto de Renda de 2023 - Penhora que deve ser mantida - Precedentes desta E. Câmara - Decisão mantida - Recurso não provido."

O trânsito em julgado foi certificado em 22/09/2023, conforme fls. 58 do referido recurso.

Dessa forma, em razão de anterior decisão afastando a alegação de impenhorabilidade do bem de família fundamentada na Lei nº 8.009/90 e do trânsito em julgado, tem-se como operada a preclusão consumativa e *pro judicato*, circunstância que impede nova discussão sobre o tema, diante da preclusão e coisa julgada formadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a qual também está sujeita aos efeitos da preclusão.

Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, embora a impenhorabilidade do bem de família seja matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, **exceto se já tiver havido pronunciamento judicial negativo a respeito**, o que implica preclusão:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO. COISA JULGADA SOBRE A IMPENHORABILIDADE. EXISTÊNCIA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. Apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl nos EDcl no REsp 1083134/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 28/10/2015)(g.n.).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA . COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O TEMA ABRANGIDO PELA COISA JULGADA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART . 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA . AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1 .022 do Código de Processo Civil de 2015.2. Os embargos de terceiro não são a via própria para discussão sobre eventual excesso de execução. Precedentes .3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.4 . Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 2057763 SP 2023/0077276-8, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2023)

No caso em apreço, quanto à impenhorabilidade do bem de família, a embargante apenas repetiu as alegações que já haviam sido feitas pelo seu cônjuge nos autos do cumprimento de sentença.

E como bem observou a i. Magistrada sentenciante os documentos adunados neste embargos são praticamente os mesmos já apreciados naqueles autos (conta de consumo, fatura de cartão de crédito e carnê de IPTU), todos datados novembro de 2023 (fls. 18/19, 21/22 e 26).

Ademais, nenhuma alegação de fato novo foi trazida pela embargante quanto ao tema, mas tão somente argumentos genéricos.

Dessa forma, descabia nova apreciação da impenhorabilidade do bem de família, vez que houve anterior decisão negativa a respeito, bem como o trânsito em julgado.

Em suma, seja por qualquer espécie de preclusão, não é mais permitida a discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Nessa mesma linha, seguem os entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Locação de imóvel. Impenhorabilidade de bem de família. Questão superada pela preclusão, como já observado no julgamento de recurso

anterior. Ocorrência de nulidade por ausência de publicação de atos em nome do patrono do executado. Reconhecimento. Recurso parcialmente conhecido, e provido na parte conhecida". (Agravado de Instrumento nº 2094449-47.2022.8.26.0000 Relator(a): Jovino de Sylos Comarca: Mogi-Guaçu Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 04/11/2022 Data de publicação: 04/11/2022)(g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO execução fundada em cédula de crédito bancário - decisão que indeferiu pedido de levantamento de penhora sobre os imóveis (apartamento e vaga de garagem) da agravante insurgência fundada na tese de que os imóveis compõem bem de família agravo intempestivo alegação de que a impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública e, nessa qualidade, passível de arguição a qualquer tempo, que não socorre a agravante visto que referida circunstância não autoriza a discussão interminável da questão questão resolvida pelo juízo a quo sem interposição do recurso pela agravante no prazo legal preclusão consumativa AGRAVO NÃO CONHECIDO". (Agravado de Instrumento nº 2138760-26.2022.8.26.0000 Relator(a): Gomes Varjão Comarca: São Paulo Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 07/11/2022 Data de publicação: 08/11/2022).

No mesmo sentido, tem se manifestado esta C. Câmara:

"IMPENHORABILIDADE DECORRENTE DA LEI 8.009/1990 - Matéria de ordem pública que se já apreciada, não comporta reapreciação - Benesse que só recai sobre um dos imóveis (em que moram os devedores e sua família) e não sobre dois, já reconhecida sobre outro, mesmo que somente a esta altura venham alegar que já teria sido objeto de arrematação anterior perante a Justiça do Trabalho - Ainda que lamentável a alegação de que se acabou por penhorar o imóvel em que residem, é certo que não esclareceram sobre a arguição de tal matéria que não foi ventilado do respectivo acórdão não recorreram, de forma que resta inviável, a essa altura, alterar questão apreciada por decisão anterior de 2017 irrecorrida, passado há muito o prazo para tanto firmando coisa julgada, e até mesmo ultrapassado o prazo de dois anos da ação rescisória fundada no alegado erro de fato - Preclusão - Decisão mantida - Prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo - Recurso de agravo de instrumento desprovido". (TJSP; Agravo Interno Cível 2148113-27.2021.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021)(g.n.).

"Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a alienação judicial do imóvel penhorado nos autos. Arguição de impenhorabilidade do bem família foi rejeitada por decisão anterior, cujo recurso não foi reconhecido em razão da deserção. Preclusão. Intuito protelatório do recurso. Aplicação de multa por litigância de má-fé à agravante. Recurso não conhecido". (Agravado de Instrumento nº 2190095-21.2021.8.26.0000 Relator(a): Elói

Estevão Troly Comarca: São Paulo Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 17/01/2022 Data de publicação: 17/01/2022)(g.n.).

"MANDADO DE SEGURANÇA Impetração contra ato do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul que designou leilões do imóvel penhorado Invocação da Lei número 8.009/90 - Ocorrência da preclusão consumativa A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, exceto se já tiver havido pronunciamento judicial negativo a respeito Precedentes do C. STJ - Mandado de segurança denegado, dando-se ciência ao juízo impetrado." (Agravado de Instrumento nº 2152098-43.2017.8.26.0000 Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto Comarca: São Caetano do Sul Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/10/2017 Data de publicação: 30/10/2017)(g.n.).

Dessa forma, é notório o caráter recalcitrante em insistir na referida tese, ainda que a pretexto de utilização de outra linha de defesa e por outra via, eis que há muito foi superada.

Matéria preclusa, portanto.

Por tais razões, não merece qualquer retoque a r. Decisão objurgada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator